

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, altera a Lei nº 12.764, de 2012, para determinar que as instituições de ensino disponibilizem meios, físicos ou virtuais, para o registro de reclamações de descumprimento desta lei pelos alunos ou seus responsáveis legais. Dispõe, ainda, que o Poder Executivo poderá criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber denúncias de descumprimento do disposto nesta lei.

O autor da proposição lembra, em sua justificativa, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação. Nesse diapasão, registra que, “*infelizmente, são comuns nos meios de comunicação a publicação de matérias discorrendo sobre casos de recusa de matrícula em instituições de ensino, tanto públicas quanto particulares, de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro tipo de deficiência*”. Por esse motivo, o presente projeto busca estimular que o Poder Público crie outros mecanismos, inclusive por meios virtuais, para receber denúncias de desobediência ao previsto na lei.

* C D 1 9 0 6 5 4 4 7 6 1 0 0 *

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência (art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência destacou, em seu parecer, que “*estabelecer um mecanismo para que reclamações da comunidade autista sejam registradas e encaminhadas para a autoridade responsável é, de fato, medida da maior urgência*”. Entendeu, todavia, que “*a mera disponibilidade de meios físicos ou virtuais, nas escolas públicas e privadas, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, pode não ser o instrumento mais efetivo, já que a proposta não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebeu a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante*”.

Diante do exposto, opinou pela **aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que apresentou**, o qual fixa a obrigatoriedade de instituição pelo Poder Público de um disque-denúncia, de âmbito nacional, gratuito, para receber denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando, ainda, que as denúncias recebidas sejam encaminhadas para as autoridades responsáveis, na forma do regulamento.

A Comissão de Educação, por sua vez, observou que, embora a legislação garanta a matrícula de alunos autistas em escolas regulares, públicas e privadas, são ainda muitas as instituições de ensino que, por distintas razões, não cumprem o disposto na lei. Não obstante, registrou que “*o direito de acesso à educação especializada, inclusiva e plena, com as adaptações e o apoio necessários, é, com frequência, conquistado pela via judicial, em situações que trazem grande prejuízo emocional e pedagógico para o aluno autista e desgaste na relação entre as famílias e a comunidade escolar*”.



* CD 190654476100*

Nesse diapasão, a Comissão de Educação entendeu que a construção “*de uma via oficial para se denunciar situações em que os direitos educacionais das pessoas autistas são descumpridos e ter assegurada uma resposta efetiva do Poder Público às reclamações feitas parece relevante ferramenta de mediação que pode apoiar tanto as famílias quanto as instituições de ensino*”.

Conclui seu parecer, todavia, destacando não ser correto dar às instituições de ensino a atribuição de funcionar como ouvidoria para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, recebendo denúncias que podem ultrapassar o âmbito educacional e resvalar para a área do trabalho, moradia, previdência ou saúde da pessoa autista. Isto posto, opinou pela **aprovação do projeto nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, para instituição, pelo Poder Público, de um disque-denúncia destinado a receber as reclamações relativas ao descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União



estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é medida que vem ao encontro da preocupação constitucional com a não discriminação (art. 3º, IV, da CF/88) e a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito. Fazemos apenas uma ressalva quanto ao disposto no art. 2º, do PL nº 1.688/2019, no qual se assevera que “*a lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução*”, haja vista que o poder regulamentar já é atribuição constitucional do Executivo, não havendo necessidade de autorização legislativa nesse sentido.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos nas proposições que merecem reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que tanto o PL nº 1.688/2019 quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não possuem artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser acrescentado um artigo primeiro com essa finalidade, em cada uma das proposições, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Além disso, a alteração da redação do art. 7º da Lei nº 12.764/2012, promovida pelo PL nº 1.688/2019, deve ser indicada pelas letras

* C D 1 9 0 6 5 4 4 7 6 1 0 0 *

“NR”, entre parênteses, uma única vez ao final, nos termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998. Por fim, a menção a nova redação, referida pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na parte em que acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 12.764/2012, é indevida, uma vez que não se trata de nova redação a dispositivo legal.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.688/2019, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, **com as emendas e subemendas em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22800



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22800



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final do art. 1º do projeto, após as aspas de fechamento da alteração proposta ao art. 7º da Lei nº 12.764/2012, a sigla “(NR)”, indicativa da nova redação dada ao dispositivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22800



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22800



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. "

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22800



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº
1.688, DE 2019**

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

SUBEMENDA Nº 2

Suprime-se a sigla “(NR)”, constante no art. 1º da proposição, ao final da redação proposta para o novo art. 7º-A da Lei nº 12.764/2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22800

